



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2022.

COMUNICAÇÃO Nº 271/22 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Dilson Neves Chagas, presente à sessão os auditores Dr. Rafael Espindola, Dr. Claudio Orlando de Almeida Oliveira, Dr. Gustavo Cardoso Tostes e o Procurador Dr. Igor Victorino Pereira, reuniu-se às 15 horas do dia 12 de setembro de 2022, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “1ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 348/22

1º) Denunciado: MARLLON IGNACIO CAVALCANTE (atleta do EC NOVA CIDADE)

Tipificação: Art. 254-A, I do CBJD

2º) Denunciado: JOÃO VICTOR TEIXEIRA DA LUZ (atleta do EC RIO SÃO PAULO)

Tipificação: Art. 254-A, I do CBJD

Jogo: EC NOVA CIDADE X EC RIO SÃO PAULO

Categoria: Sub 17 - Série A2

Data jogo: 16/07/2022

Representante legal do denunciado: Ausente (EC Nova Cidade) e Dr. Marcos Veloso (EC Rio São Paulo)

Auditor relator: Dr. Rafael Espindola



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria apenados ambos os denunciados com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A, I para o art. 250 do CBJD. Divergente o presidente que aplicava suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, I do CBJD.

3) Processo: nº 349/22

1º) Denunciado: MARLLON MACEDO PEIXOTO (atleta do CA BARRA DA TIJUCA)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

2º) Denunciado: PEDRO HENRIQUE LAFAYETTE DOS SANTOS (atleta do MAGEENSE FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

3º) Denunciado: FERNANDO XAVIER DOS SANTOS (técnico do MAGEENSE FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: MAGEENSE FC X CA BARRA DA TIJUCA

Categoria: Sub 17 – Série A2

Data jogo: 16/07/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (CA Barra da Tijuca) e Dr. Marcos Veloso (dativo pelo Mageense FC)

Auditor relator: Dr. Rafael Espindola

Depoimento pessoal: PEDRO HENRIQUE LAFAYETTE DOS SANTOS – RG: 27874554-2 DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que estava de posse da bola e após toca-la foi empurrado pelo outro atleta e o depoente somente levantou as mãos. Que não proferiu nenhuma palavra e foi expulso juntamente com o atleta que o empurrou. Que o quarto árbitro foi quem comunicou ao árbitro principal o que está na denúncia.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A douta procuradoria requereu reclassificação para o art. 250 em relação ao 1º e 2º denunciados e para o art. 243-C em relação ao 3º denunciado.

Resultado: Por maioria afastada a punibilidade em relação aos 3 denunciados por inépcia da denúncia.

Divergente o presidente que aplicava suspensão de 01 (uma) partida ao 1º e 2º denunciados desclassificando para o art. 250 e absolvía o 3º denunciado quanto à desclassificação para o art. 243-C do CBJD.

4) Processo: nº 350/22

Denunciado: EULLER CASALI CABRAL (preparador físico do BARCELONA EC)

Tipificação: Art. 250, §1º, II do CBJD

Jogo: JUVENTUS FC X BARCELONA EC

Categoria: Sub 17 – Série C

Data jogo: 10/07/2022

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Rafael Espindola

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 250, §1º, II do CBJD.

5) Processo: nº 351/22

Denunciado: FILIPE PEIXOTO VIEIRA PIRES (árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: CAAC BRASIL X SE PARATYY

Categoria: Sub 17 – Série C

Data jogo: 31/07/2022

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Resultado: Tendo havido empate, aplicando-se a penalidade mais benéfica, apenado o denunciado com suspensão de 30 (trinta) dias convertidos em advertência e multado em R\$100,00 (cem reais) quanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

à imputação do art. 266 do CBJD. Divergentes o auditor Rafael Espindola e o presidente que aplicavam a mesma penalidade e não convertiam em advertência.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6) Processo: nº 352/22

Denunciado: SANDRO ROGERIO BARBOSA (treinador de goleiros do BRASILEIRINHO)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: BRASILEIRINHO X BELFORD ROXO

Categoria: Sub 17 – Série C

Data jogo: 31/07/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

7) Processo: nº 353/22

1º) Denunciado: JONATHAN DO VALLE DE SÁ MACHADO (árbitro)

Tipificação: Arts. 259 e 266 do CBJD

2º) Denunciado: DHEIVID GABRIEL SANTOS SILVA (atleta do CESC VIEGAS)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: CESC VIEGAS X IMPERIAL FC

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 23/07/2022

Representante legal do denunciado: Ausentes

Auditor relator: Dr. Gustavo Tostes

Encaminhado e-mail pelo árbitro, 1º denunciado, informando que não poderia comparecer por estar trabalhando e não ter conseguido liberação para sair mais cedo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 15 (quinze) dias quanto à imputação do art. 259, divergindo o relator que absolvía e por unanimidade, apenado com suspensão de 30 (trinta) dias convertidos em advertência, sem multa quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

8) Processo: nº 354/22

Denunciado: THIAGO CARVALHO DA COSTA (supervisor do BONSUCESSO FC)

Tipificação: Art. 243-F, §1º do CBJD

Jogo: EC RIO SÃO PAULO X BONSUCESSO FC

Categoria: Sub 15 – Série A2

Data jogo: 23/07/2022

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Gustavo Tostes

A Douta procuradoria requereu desclassificação para o art. 258 do CBJD

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258-B do CBJD. Tendo divergido o relator que convertia em advertência.

9) Processo: nº 355/22

Denunciado: CAMPO GRANDE AC

Tipificação: Art. 203, caput do CBJD

Jogo: AMERICANO FC X CAMPO GRANDE AC

Categoria: Sub 15 – Série A2

Data jogo: 06/08/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Bhreno Magalhaes

Auditor relator: Dr. Rafael Capanema – Redistribuído para Dr. Claudio Oliveira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A douta procuradoria requereu reclassificação para o art. 191 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$100,00 (cem reais) quanto à reclassificação do art. 203 para o art. 191 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Processo: nº 369/22

Denunciado: JOAO VITOR S. BARBOSA (atleta do CE GARDENIA AZUL)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: PROJETO FL X CE GARDENIA AZUL

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 23/07/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Rafael Capanema – Redistribuído para Dr. Gustavo Tostes

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Divergente o presidente que aplicava suspensão de 01 (uma) partida.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

16) O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16 horas e 50 minutos.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2022.

Dilson Neves Chagas
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria – TJD